

ANA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA

**A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO E  
A ANÁLISE DAS PENAS COMINADAS NA LEI 7.716/1989**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ANA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA

**A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO E  
A ANÁLISE DAS PENAS COMINADAS NA LEI 7.716/1989**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2018

ANA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA

**A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO E  
A ANÁLISE DAS PENAS COMINADAS NA LEI 7.716/1989**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho, visa elucidar dúvidas acerca do tema apresentado, demonstrando sua necessidade de debate. Justificando-se por sua importância histórica, posto que, a memória da discriminação racial se confunde com a realidade dos brasileiros em geral e não menos importante é estudar as fontes primárias da história de um povo. No Brasil a lei de racismo é um importante marco temporal e histórico, sendo uma das maiores conquistas da legislação brasileira com fundamento na Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã. Atualmente as políticas antirracistas evoluíram em sua maioria, como a promulgação da Lei 7.716/89, que visa punir qualquer prática racista. Mas ainda assim, existem resquícios do sistema colonial que perduram nos dias de hoje, na sociedade moderna, tanto em termos objetivos e também subjetivos. Dessa maneira, a pesquisa visa esclarecer as condutas e explicar as penas previstas na atual codificação.

**Palavras-chave:** Racismo, discriminação racial, políticas antirracistas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I- A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO E A ANÁLISE DAS PENAS COMINADAS NA LEI 7.716/1989 .....</b>	<b>3</b>
1.1 Introdução sobre o significado de racismo .....	3
1.2 Evolução histórica do racismo.....	5
1.3 O racismo e suas diferentes configurações na sociedade brasileira.....	8
<b>CAPÍTULO II- FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Penas previstas na lei 7.716/89 .....	11
2.2 Definição de racismo no ordenamento jurídico .....	14
2.3 Consequências do crime de racismo .....	16
<b>CAPÍTULO III- RACISMO E INJÚRIA RACIAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Noções essenciais .....	19
3.2 Diferenças entre injúria racial e crime de racismo.....	22
3.3 Racismo e impacto na sociedade brasileira .....	23
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de demonstrar o panorama social atual, sobre o tema supracitado, evidenciando suas peculiaridades, historicidade, cominações legais, e seu impacto na sociedade brasileira. Para tanto, são utilizadas fontes de vários autores especialistas no assunto, abordando diversos entendimentos.

É importante ressaltar que o tema é abordado por várias áreas como sociologia, psicologia, antropologia, biologia, e não somente pelo âmbito jurídico. Para entendimento abrangente sobre o tema, é necessário buscar suas raízes trazidas por essas áreas, que em conjunto formam o conhecimento acerca do assunto apresentado.

O primeiro capítulo aborda os aspectos históricos relativos à questão social e jurídica do racismo e como ele permanece na sociedade até os dias atuais, analisando vários momentos em que tal fenômeno se manifestou na sociedade, ressaltando que o sistema escravocrata, sua estrutura e fundamentação, corroborada com os ideais de euro centrismo, arianismo, entre outros, inclusive questionando a base permanente dos ideais racistas que perduram até os dias de hoje.

O segundo capítulo se trata da evolução da lei 7.716/89, desde os seus primeiros debates até a sua promulgação, suas penalidades, o que é considerado como prática racista para a legislação, e os efeitos destinados aos que se enquadrem na conduta típica. Evidenciando os aspectos positivos, e negativos inerentes a previsão legal.

O terceiro capítulo possui o intuito de, apontar as diferenças existentes entre o crime de injúria racial e racismo, trazendo posicionamentos divergentes

sobre a temática, e ainda demonstrando sua incidência recorrente na sociedade moderna, com a presença de dados que demonstram o quão recorrente tal prática permanece.

Desta maneira, o presente trabalho monográfico utilizou a melhor doutrina e jurisprudência sobre o assunto, compilando os melhores entendimentos a fim de consolidar um texto com alta qualidade técnica.

# **CAPÍTULO I- A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO E A ANÁLISE DAS PENAS COMINADAS NA LEI 7.716/1989**

O presente capítulo tratará do crime de racismo, sua fundamentação histórica e o debate acerca de sua origem legislativa, abordando, inclusive, aspectos do comportamento do povo brasileiro que levou o Congresso para a aprovação da lei.

Foram usadas doutrinas consistentes, obras com fundamentação histórica e julgados acerca do assunto, abordando, especialmente, os debates acerca do instituto jurídico que culminaram na atual proteção das pessoas, a qual é um desdobramento da proteção inerente à dignidade da pessoa humana.

## **1.1 Introdução sobre o significado de racismo**

O presente trabalho possui o objetivo de elucidar dúvidas acerca do conceito de racismo, discriminação racial e preconceito. Conceitos esses que se confundem, mas que tratam do tema supracitado de forma objetiva.

Racismo é “Relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. O racismo deforma o sentido científico de raça, utilizando o para caracterizar diferenças religiosas, linguísticas e culturais.” (GOBINEAU,1855).

É uma maneira de discriminar as pessoas baseada em motivos raciais, cor da pele ou outras características físicas, de tal forma que umas se consideram superiores a outras. Portanto, o racismo tem como finalidade intencional (ou como resultado) a diminuição ou a anulação dos direitos humanos das pessoas discriminadas. Exemplo disto foi o aparecimento do racismo na Europa, no século XIX, para justificar a superioridade da raça branca sobre o resto da humanidade. (PACIEVITCH, 2012)



Discriminação racial é “Tratamento desfavorável dado a uma pessoa ou grupo com base em características raciais ou étnicas. ” Dessa maneira, assim se manifesta a melhor doutrina (CARNEIRO,2005)

Conceito que normalmente é confundido com racismo (e que o abarca), mas se trata de conceitos que não necessariamente coincidem. Enquanto o racismo é uma ideologia baseada na superioridade de uma raça ou etnia sobre outra, a discriminação racial é um ato que, embora esteja fundado em uma ideologia racista, não sempre o está. Ou seja, é preciso deixar claro que a discriminação racial positiva (quando as discriminações têm como objetivo garantir a igualdade das pessoas afetadas) constitui uma maneira de discriminação cujo objetivo é combater o racismo. (PACIEVITCH, 2012).

Preconceito conceito ou opinião formada antecipadamente, sem conhecimento dos fatos. É uma ideia pré-concebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso, social. Implica aversão e ódio irracional contra outras raças, credos, religiões (CARNEIRO,1995)

Historicamente, o discurso de divisão de raças surgiu em decorrência das rivalidades e disputas por domínio entre grupos. A ideologia de superioridade de uma raça sobre a outra foi utilizada para justificar a exploração entre homens, resultando no surgimento de “hierarquias biológicas” e “psicológicas”. Um dos casos de grande relevância para a história foi o discurso de superioridade da raça ariana, difundido na Alemanha durante o nazismo, que culminou no extermínio de milhares de pessoas, momento conhecido como o holocausto. (SANTOS, 2010)

O conceito de raça possui várias definições, no que tange as ciências biológicas, antropológicas e sociológicas. Partindo do pressuposto sociológico, o conceito de raça é uma mera construção social, a qual nos remete a ideia de surgimento da sociedade e sua evolução baseada em aspectos físicos, linguísticos e comportamentais. Para a antropologia é apenas uma forma de classificação dos grupos, contextualizada no âmbito político.

Para as ciências biológicas o conceito de raça está ligado ao fenótipo de cada indivíduo, e como tais características evoluíram ao longo das gerações passadas, e a semelhança existente entre elas. (NASCIMENTO,2003)

O conceito de racismo propriamente dito, surgiu no Brasil colonial. Antes disso a prática racista já existia, mas com conotação extremamente diversa da que possuímos hoje. Desde os primórdios da civilização, o homem se utilizava de meios

baseados na hierarquia, onde o mais forte se sobrepunha ao mais fraco. Esta forma de organização de sociedade era bem aceita, pois para eles era uma forma de controle social, e a única que funcionava de maneira efetiva.

O racismo arcaico era semelhante ao que hoje conhecemos por xenofobia, sempre com exclusão de pessoas em razão da sua condição racial ou origem sendo:

O medo, aversão ou a profunda antipatia em relação aos estrangeiros, a desconfiança em relação a pessoas estranhas ao meio daquele que as julga ou que vêm de fora do seu país com uma cultura, hábito e religião diferentes. (GUIDO, 2003).

Com a expansão europeia, e a disseminação do euro centrismo, que vem a ser a tomada do mundo pelo homem europeu, a prática racista ficou cada vez mais evidente, enquanto o homem branco dominava o mundo, os que estivessem fora desse padrão eram destinados a ações de menor importância e aos trabalhos insalubres. O processo de expansão foi justificado em um primeiro momento, sob o pretexto de colonizar os povos pagãos, povos esses que não praticavam o cristianismo, religião oficial de grande parte da Europa. Mas o real motivo sempre foi a exploração de riquezas dos países estrangeiro. (CARNEIRO,1995)

Em meados do século XVI indígenas, negros, mestiços, já eram considerados como uma raça impura, os quais não poderiam ocupar cargos de honra e nem de confiança por serem considerados inferiores. Nessa época as ideias de segregação racial eram justificadas pela igreja, pela hereditariedade, e pela divisão social, onde a pirâmide social era inflexível, a perspectiva de mudança e ascensão da minoria não existia. (CARNEIRO,1995)

No período da colonização do Brasil, com a chegada dos negros para trabalharem nos engenhos de cana de açúcar, atividade econômica predominante na época, a justificativa usada para tal prática era a rentabilidade do tráfico negreiro, e também a necessidade de mão de obra, visto que havia uma grande dificuldade em escravizar os nativos que aqui se encontravam. Surgindo assim a ideia de superioridade de uma raça sob a outra, nesse momento surgiu o racismo com a conotação atual. (CARNEIRO,1995)

## **1.2 Evolução histórica do racismo**

Ao contrário do que se pensa, a prática do racismo sempre esteve presente na história, desde a época das pinturas rupestres até os dias atuais.

Relatos do início do império greco-romano, demonstram que a sociedade já possuía hierarquia como forma de organização social, e era dividida em: escravos, homens livres, civilizados, e ainda os bárbaros, esses representavam os estrangeiros. Essa divisão era pautada em cor de pele e poder aquisitivo. (DAVIDSON,1978).

É possível reconhecer por meio da literatura histórica, sentimento repulsivo aos indivíduos de cor negra por parte dos povos Euro Semitas, Oriente Médio, e da Ásia Meridional. Até mesmo em seus textos sagrados, é possível perceber a vontade de aniquilar a raça negra. Os negros eram chamados de *dasyu* (Nome dado aos negros de forma genérica), e também *anasha* (indivíduos de nariz chato). O livro sagrado da cultura indiana denominado Vedas que foi escrito entre 500 e 1000 a.C relata em suas citações tal posicionamento. ( RALPH,Griffith *apud* SOMA, Pavamana,1896)

Rig-Veda VIII 87.6: Você, Indra, é o destruidor das cidades, o matador dos dasyu, aquele que fez o homem prosperar, o Senhor dos céus.

O hino a Indra 5.29.10 o louva por ter 'matado os sem narizes dasyu.' O hino a Indra 1.9.3 o descreve como 'O Senhor de todos os homens de face branca.'

Rig-Veda IX 73 e 73.5: (descreve os deuses arianos como) 'deuses tumultuosos que avançam como touros furiosos para dispersar a pele negra' e anuncia que 'a pele negra, tão odiada por Indra' será eliminada dos céus.

Não é possível conceituar racismo, sem mencionar um dos maiores genocídios da história de cunho racista. O nazismo surgiu da necessidade de demonstrar a supremacia do homem branco sobre os demais povos, também era justificado pela ideia de purificar o povo alemão, criando um novo conceito de sociedade. Sociedade essa que era vetada aos judeus, negros, deficientes, de maneira radical pregava que esses grupos deveriam ser erradicados, e eram denominados impuros. (CARVALHO, 2006.)

Os ideais nazistas eram pautados no antissemitismo, darwinismo social, e superioridade da raça ariana, e na crença de uma sociedade homogênea composta apenas pela raça dominante. Na década de setenta, surgiu o movimento neonazista, seus ideais se baseiam no nazismo alemão, mas possui uma conotação mais voltada para a intolerância de raças, reforçando o racismo nos países. (NAZISMO, 2017)

Segundo a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 o nazismo, enquanto manifestação política e totalitária é citado no Artigo 20 da seguinte maneira

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.  
§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

O apartheid foi o regime separatista implantado na África do Sul, oficializado em 1948, negava aos negros a participação na vida social, política e econômica. (CERQUEIRA, 2007)

Aos negros eram destinados uma série de leis e proibições, regras essas impostas por holandeses e ingleses que se encontravam no poder. Entre as principais leis do regime, as principais versavam sobre: a proibição de casamento entre brancos e negros; proibição de trânsito dos negros em certas áreas da cidade; aos negros eram vetados utilizar algumas instalações públicas; sistema diverso de educação para crianças negras e brancas.

Em 1973 a Nação Unida aprovou o texto de repressão do apartheid, entendido como tal a antiga política de separação entre brancos e negros da África do Sul, declarando da seguinte maneira:

Pelo propósito da presente convenção, o termo crime de *apartheid*, que deve incluir práticas de segregação e discriminação racial e políticas similares, como as praticadas no sul da África, deve aplicar-se aos seguintes atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter a dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas e a opressão sistemática destas:

- (a) Negação a um membro ou membros de um grupo ou grupos raciais ao direito à vida e à liberdade individual;
- (b) por assassinato ou assassinatos de grupo ou grupos raciais;
- (c) por uso de agressões mentais ou corporais graves a membros de grupos raciais, pelo infringimento de suas liberdades ou dignidades, ou pela sujeição dos mesmos à tortura ou à punição/tratamento cruel e desumano.(NAÇÕES UNIDAS,1973)

Em contexto nacional, e de grande relevância o regime escravocrata tomou proporções exorbitantes, e serviu de base para evolução da lei de racismo e para os tantos movimentos que lutam contra o racismo, tanto de cunho nacional como internacional.

O racismo no Brasil teve seu início, como consequência da escravidão no período colonial. Ao passo que usavam mão de obra escravagista, e também se utilizavam desse fato para a movimentação do comércio, o negro era tratado como objeto e sem qualquer respeito ou dignidade. (CARNEIRO,1995)

Mesmo após a abolição da escravatura com a Lei Áurea em 1888, a sociedade não estava adaptada para oferecer empregos, e incluir os negros em seu meio social. E ainda sim os trabalhos oferecidos, seriam os que não podiam ser feitos pelos brancos, trabalhos esses classificados como árduos e degradantes. (CARNEIRO,1995)

Uma das opções encontradas pelos negros para ascender na escala social e melhorar sua condição de vida foi o branqueamento. Ao miscigenar-se com o branco, conseguiu clarear a pele; ao alisar os cabelos, aproximou-se do ideal de beleza branca. Na virada do século xx, o negro livre defrontou-se com o imigrante europeu, valorizado pelos donos de terras como mão-de-obra mais eficiente. O imigrante simbolizava a chegada do progresso, enquanto o negro era identificado como o atraso. Ao mesmo tempo, novas ideias científicas o classificaram como membros de uma raça inferior, incapaz para o trabalho livre e responsável pela desordem social e pelo crime; um novo racismo emergia, sustentado pelo avanço da ciência. Substituíam-se a irracionalidade do regime escravagista pela racionalidade científica, colocada, mais uma vez, a serviço da discriminação. (CARNEIRO,1995)

Dessa maneira, nota-se pela transcrição do texto acima que a ideia de racismo sempre foi introduzida no ideário cultural dos afrodescendentes mesmo sem que houvesse, na ocasião, um questionamento crítico acerca do tema, o qual foi introduzido apenas muito depois.

### **1.3 O racismo e suas diferentes configurações na sociedade brasileira**

A sociedade brasileira foi moldada, historicamente de maneira desigual. A desigualdade com o passar dos anos, foi incorporada a sociedade de maneira que não é um grande incômodo. Foi designado nos primórdios do crescimento do país a sociedade meritocrática, mérito esse que seria alcançado por quem fosse favorecido economicamente. (THEODORO,2008)

A esses indivíduos seriam destinadas as melhores posições econômicas e e profissionais, enquanto que pessoas que não partilhassem desse privilégio deveriam se contentar em viver na base da pirâmide. Com significado intrinsecamente racista, a pobreza e a miséria são destinadas em sua grande maioria as pessoas de cor escura, posicionamento esse redundante visto que a grande

miscigenação presente no país, fez com que grande parte da população se colocasse nos grupos de negros, mulatos e mestiços.

O racismo na sociedade brasileira além da influência nacional, obteve influências por todo o mundo, influências essas que são justificadas até hoje por suas bases teóricas desenvolvidas no século XIX, como aquelas que definem critérios como o arianismo, da seguinte forma:

Arianismo: é uma doutrina que justifica a desigualdade entre os homens e adverte contra o cruzamento de raças. A raça semita com relação aos aspectos físicos, morais, e culturais é inferior à ariana, que seria o europeu puro. (GOBINEAU,1882)

Pelo autor acima mencionado trata-se de uma política de exclusão, onde raças que por ela são consideradas superiores exterminam as supostamente inferiores. Com base no arianismo, criou-se a exclusão do afrodescendente do contexto da dignidade da pessoa humana.

Corroborando o arianismo, já afastado na realidade social, posto que, foi uma política extremamente agressiva contra dos direitos da personalidade e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, também criou-se o darwinismo, o qual possui essência positivista.

Darwinismo social: Teoria da evolução social baseada na analogia com as ciências biológicas, substituindo os organismos vivos pelos grupos sociais em conflito. Evolução das espécies biológicas com base na sobrevivência dos mais capazes (DARWIN,1859 *apud* DOMINGUES, 2003)

A sociedade atual possui várias formas de praticar o racismo. Algumas são discretas, outras não, mas o fato é que mesmo com o avanço da tecnologia e a evolução da sociedade essa prática nunca deixou de existir no Brasil. Ainda existem casos como exclusão do negro no mercado de trabalho, ausência de negros em cargos de chefia e confiança.

Ao contrário da maioria dos pensadores da época, Gilberto Freyre aduz que: A miscigenação possibilitou ao mulato que atendia aos padrões estéticos e eugênicos do senhor branco, melhores condições de vida e ascensão social.

Não somente Freyre debate a questão da miscigenação mas também outros autores questionam tal fenômeno social. A ideia de um país cordial, miscigenado, também é analisada nos termos seguintes:

O Brasil sempre procurou sustentar a imagem de um país cordial, caracterizado pela presença de um povo pacífico, sem preconceito de raça e religião. Sempre interessou ao homem branco a

preservação do mito de que o Brasil é um paraíso racial, como forma de absorver as tensões sociais e mascarar os mecanismos de exploração e de subordinação do outro, do diferente. (CARNEIRO, 1995).

O Brasil encontra-se como um dos países que possui maior índice de miscigenação em sua população, no entanto é também um dos países com maior incidência em crimes raciais. Mesmo sendo em sua origem a nação da diversidade, ainda atualmente encontra obstáculos no combate ao preconceito de raças, enraizados desde o período colonial.

## **CAPÍTULO II- FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO**

O presente capítulo buscará na Constituição Federal as bases para a punição do crime de racismo, o que o torna, por óbvio, imprescritível e inafiançável, não podendo o legislador modificar esse mandado constitucional de criminalização.

Após a análise da Constituição Federal e a sua orientação, se buscará na lei de racismo a análise das condutas, compreendidas como tal qualquer ato de segregação em razão de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

### **2.1 Penas previstas na lei 7.716/89**

Em análise a lei 7.716/89, é importante ressaltar que ela descreve crimes que resultam de preconceito ou discriminação de etnia, raça, cor, religião, e procedência nacional. Ou seja, há um rol taxativo ao qual estão inclusas, condutas consideradas preconceituosas ou discriminatórias.

Os tipos penais descritos na lei supracitada são separados acerca das limitações, pois apresentam elementos comuns entre si. Tais limitações são divididas em:

Limitações laborativa: compreende os crimes dos artes. 3º, 4º e 13º

Limitação à obtenção de serviços e bens: verificada nos tipos previstos nos artes. 5º, 7º, 8º, 9º e 10; Limitação à livre locomoção: prevista nos art. 11 e 12 e também nos artes. 5º, 7º, 8º, 9º, 3º, 10º no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles especificados.

Limitação educacional: observada no art. 6º. Limitação à integração familiar e social: estabelecida no crime tipificado no art. 14. (SANTOS, 2010)

De modo geral, os artigos que compõe a lei de discriminação racial, possuem elementos centrais, e desses elementos derivam as condutas tipificadas e



suas respectivas penas. Desses elementos constam os verbos que definem as condutas típicas que consistem em impedir, negar, obstar ou recusar. (SANTOS, 2010)

Em seu artigo 1º (primeiro), a lei 7.716/89 de forma imperativa, aduz que o preconceito racial é proibido, e aqueles que o praticarem, serão punidos na forma da lei. Em seu artigo 3º prevê que o indivíduo que obstar, ou ainda dificultar ingresso em serviço público por motivações raciais, será punido com pena de reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

O artigo 4º (quarto) trata do ingresso em vagas do setor privado, ao contrário do que se interpreta, os verbos negar ou obstar se tratam de tratamento injusto ou diferenciado destinado ao candidato, não se enquadra nesse artigo aquele que por preconceito, impossibilita o candidato a concorrência da vaga ofertada. Pena privativa de liberdade de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

No artigo 5º (quinto) está presente os verbos recusar, negar, ou impedir no atendimento de determinado indivíduo, por razões preconceituosas em estabelecimento comercial. Nesse caso para constatação da tipificação penal, basta que haja impedimento ou recusa de acesso ao estabelecimento, e ainda a falta de atendimento ao cliente. (BRASIL, 1989).

Em seu artigo 6º (sexto) trata da recusa, do impedimento, ou negação de inscrição em estabelecimento público ou privado, em qualquer grau de ensino. Para que seja tipificada a conduta prevista, a interferência deve ser provada, a pena é agravada se ocorrer contra menor impúbere, possui a finalidade de proteção à criança e ao adolescente, objetivo este resguardado pela constituição federal. Incorre em pena de reclusão de três a cinco anos. (BRASIL, 1989).

Em seu artigo 8º (oitavo) preceitua sobre impedir acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos que são abertos ao público, nesse caso é imperativo a configuração de lugar público para a tipificação da conduta, não havendo crime por exemplo, o impedimento de não sócio adentrar em bar ou restaurante de um clube privativo, reclusão de um a três anos. (SANTOS, 2010)

O artigo 9º (nono) trata de impedimento ou recusa em atendimento em estabelecimento esportivo, clubes sociais, ou casas de diversão, mesmo que

habilitado a permanecer no local em razão de preconceito a raça, cor, religião ou procedência nacional ocorra os verbos supracitados. Novamente é necessário que o ambiente seja público, reclusão de um a três anos. (SANTOS, 2010)

O artigo 11 (onze) trata de prática recorrente no Brasil aferindo-se atividade ilícita aos que oferecerem tratamento desigual, ou impedirem, em caráter discriminatório, a entrada em prédios públicos, e residenciais. Reclusão de um a três anos. (BRASIL, 1989).

O artigo 12 (doze) criminaliza conduta discriminatória em razão de embarque em meio de transporte, impedindo o acesso, o início ou o prosseguimento da viagem, reclusão de um a três anos. (BRASIL, 1989).

O artigo 13 (treze) trata de os verbos impedir ou obstar, em razão de preconceito o acesso de qualquer indivíduo no ingresso das forças armadas, reclusão de dois a quatro anos. (BRASIL, 1989)

O artigo 14 (catorze) versa sobre impedir ou prejudicar casamento, convivência social ou familiar por qualquer meio ou forma, estando sujeito a pena de reclusão de um a quatro anos. (BRASIL, 1989).

Destarte, embora a lei não tenha especificado trata-se do casamento civil ou religioso, em tendo a expressão significado técnico-jurídico há muito enraizado, dúvida não há que, no caso, refere-se somente ao previsto no direito positivo. O casamento religioso realizado com efeitos civis também se vê aqui abarcado por ser também reconhecido com tal. Cometem o delito, por exemplo, os pais que não dão autorização para o casamento de filha menor, desde que, obviamente, movidos por preconceito ou discriminação previsto no art.1º da Lei Antidiscriminação. (SANTOS, 2010)

O artigo 20 (vinte), versa sobre a prática abrangente de preconceito, incluindo os verbos praticar, induzir, ou incitar, possui a finalidade de englobar junto a lei 7.716/89 as condutas que não possuíam previsão, em seus artigos anteriores. (BRASIL, 1989).

Atualmente, a grande maioria das condutas de preconceito e discriminação da lei em estudo acabam enquadradas nesse artigo, revelando bem ter agido o legislador ao aperfeiçoar o tipo penal. (SANTOS, 2010)

Em seu parágrafo 1º estão tipificadas condutas que viabilizam a disseminação do nazismo como fabricar, comercializar, distribuir, ou veicular,

ornamentos, propagandas, entre outros. Penalidade de dois a cinco anos de reclusão e multa. (BRASIL, 1989).

No parágrafo 2º é mencionado o intermédio de meios de comunicação, de qualquer natureza para publicação do nazismo, incorre na mesma pena do parágrafo 1º.

Decorre a hipótese de presunção de que, por tais meios, o dano social seria maior em face do presumível aumento de número de pessoas que teriam conhecimento das condutas preconceituosas ou discriminatórias. (SANTOS, 2010)

Com o avanço da tecnologia, os meios de comunicação sejam qualquer um deles, se tornaram uma significativa ferramenta na disseminação de ideais, respaldados pela dificuldade em encontrar os responsáveis. Uma vez que de forma imediata tais idéias se espalham, e a longo prazo se tornam sedimentadas.

## **2.2 Definição de racismo no ordenamento jurídico**

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o qual disserta sobre o delito de racismo no ordenamento jurídico, sobredito delito pode ser considerado como:

[...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude, qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. (2008)

Raça e racismo devem ser analisados de forma ampla, são conceitos indeterminados, e podem englobar vários significados pois se destinam tanto a um grupo de pessoas com determinadas características em comum de origem cultural, social, ou linguística, ou até mesmo a particularidades somáticas. (NUCCI,2008)

Em opinião diversa, a ideia de racismo no ordenamento jurídico deve ser tratada de forma estritamente restritiva, sob pena de lesão jurídica e deve se referir apenas ao preconceito de cor e raça. (SANTOS,2010)

A lei de racismo brasileira se limita a cor, raça, religião, e procedência nacional. Apesar de ser tratada por lei especial específica, a constituição preceitua em seu artigo 5º XLII, que racismo é crime inafiançável e imprescritível, e possui pena de reclusão. De inafiançável depreende-se que o acusado deverá aguardar o trâmite processual preso, no entanto tal determinação não encontra rigor em seu

cumprimento, uma vez que sua efetividade possa contrariar os princípios constitucionais da humanização da pena, e da proporcionalidade. (JESUS, 2011)

Quanto à imprescritibilidade, o Estado a qualquer tempo pode impetrar resposta penal a prática ilícita. (CAPEZ, 2014)

É notório que o combate à discriminação racial se insere no sistema especial de proteção dos direitos humanos. A tutela do direito à igualdade e à dignidade é aqui endereçada a um sujeito de direito concreto, historicamente situado, visto em sua especificidade e na concentricidade de suas diversas relações, distinto pela cor, sexo, classe social, dentre outros fatores. Assim, pode-se dizer que o caráter “especial” dessa proteção contra o racismo embasou a consagração da imprescritibilidade. (CALIXTO, 2015).

A constituição menciona em seu artigo 3º, IV, descreve como propósito fundamental da república federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor ou idade, e qualquer outra forma de discriminação. (BRASIL, 1988)

Em posicionamento adotado pelo STF, o racismo deve ser entendido de forma ampla, e não se ater apenas as questões que impliquem raça, cor e etnia. Sendo assim, o racismo pode estar ligado a qualquer comportamento que discrimine qualquer grupo que possua identidade própria, mesmo que não se enquadrem ao conceito original de raça.

Levando em consideração o fator histórico do conceito de racismo no ordenamento jurídico, a relevância sobre o tema data entre as décadas de setenta e oitenta, onde através dos legisladores constituinte, surgiram mandados constitucionais que corroboraram para a criminalização da prática racista. Os mandados eram impostos pelo texto constitucional, e possuía o objetivo de tutelar os bens jurídicos relevantes ao tema, editando tipos penais específicos, criminalizando as condutas apresentadas. (GONÇALVES, 2007)

No entanto, os mandados constitucionais por possuírem eficácia limitada, precisam de uma lei que confirme as condutas tipificadas, sendo assim a constituição de 1946 foi alterada pelo ato institucional número 2, acrescentando no artigo 141 §1º o início da batalha constitucional contra o racismo. Com a promulgação da constituinte de 1967, a proibição explícita das condutas discriminatórias de cunho racial, foram inseridas em seu texto alavancando um grande avanço legislativo. (BRASIL, 1967).

Ainda assim, a punição de racismo se dava de forma genérica, mesmo com a Lei Afonso Arinos de 1951, que ainda tratava o tema como contravenção penal. Com a promulgação da constituição de 1988, a prática racista passou a ser efetivamente considerada como crime, sendo revogada previsão legal que considerava racismo como contravenção penal, surgindo assim a lei vigente 7.716/89 feita pelo deputado Alberto Caó, que possui rol taxativo das condutas consideradas racistas. (JESUS, 2011).

Em termos nacionais, a Constituição também veda o racismo nos termos da lei. Tal lei seria a legislação penal específica sobre o preconceito e a discriminação. Logo, o texto constitucional, a partir de sua publicação, impôs ao Estado a elaboração de uma legislação própria sobre o racismo, exigindo, assim, a atuação do Direito Penal sobre esse tema, por considerar a igualdade um bem jurídico fundamental a uma vida digna, passível, portanto, de tutela por parte do Direito Penal. (SANTOS, 2013)

Atualmente, a coesão entre a execução da tutela do mandado de criminalização do racismo, e a garantia constitucional da igualdade ainda precisam de empenho que funcione de maneira eficaz na aplicabilidade de tipos penais, para erradicar a prática racista.

O combate à discriminação, como dimensão 'negativa' (de viés repressor) da igualdade, pode assumir formulações mais específicas, com vistas à proteção de determinadas pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, para além da igualdade formal, normas jurídicas de proibição, podem traduzir o anseio por igualdade material. (ROTHERNBURG,2008)

A lei vigente responsável pelos crimes de racismo, ainda precisa sincronizar seu conteúdo, com o cotidiano, visto que com o atual desenvolvimento da sociedade novas formas de racismo ainda são verificáveis a cada instante.

### **2.3 Consequências do crime de racismo**

Em decorrência do crime de racismo, a primeira consequência é a instauração de ação penal privada pública e incondicionada, tal procedimento e aplicado a todas as condutas descritas na lei 7.716/89. Sem levar em consideração qual determinado grupo sofreu discriminação, a competência para investigar e julgar os crimes relacionados a preconceitos e discriminação e crime de racismo é de competência da Justiça Estadual. (BRASIL, 1988).

A constituição federal não determina competência da justiça federal, em crimes de racismo, sendo assim, preceitua-se que a competência da justiça estadual é residual. Aos crimes de racismo praticados virtualmente, é necessário verificar se o início ou resultado do ato ilícito ocorreu em outro país, situação essa que será julgado pela justiça federal, mas se foi iniciado no Brasil ou seu resultado ocorreu nos limites do território brasileiro, será de competência da justiça estadual. (SANTOS, 2010)

Aos crimes derivados de preconceito ou racismo, as penas variam de um a cinco anos de reclusão, mas em alguns casos pode ser substituída por multa.

A prática racista também acarreta a imprescritibilidade, a qual encontra suas bases nos princípios da dignidade da pessoa humana, e da igualdade. Tal instituto surge da necessidade de erradicar qualquer forma de discriminação existente, considerando a abrangência do tema, e também como forma de liquidar a antiga dívida moral do Estado, com relação aos habitantes negros do país. (PORTO, 1988).

As opiniões quanto a imprescritibilidade se diferem, visto que parte da doutrina a verifica como uma espécie de supressão aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, a outra metade reconhece o instituto como lícito, uma vez que busca dificultar em sua maioria a impunidade. (RIBEIRO, 1995)

Para a preservação dos Direitos Humanos, recepcionados pela legislação das nações democráticas, com foi em nosso país, devemos reagir com todas as forças, pelos meios lícitos, contra qualquer forma de racismo. (ZVEITER, 2007)

Logo, o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89 impõe com duras penas quem pratica o fato típico, mas ainda encontra obstáculos, visto que a cultura racista se desenvolveu juntamente com a evolução da sociedade brasileira. Sendo assim se torna uma tarefa árdua desentranhar tais costumes. O processo penal possui como princípio a isonomia, repudiando qualquer prática discriminatória.

Quanto a consequência da imprescritibilidade do crime de racismo e o repúdio a todas as formas de discriminação, assim se manifesta a melhor doutrina acerca do assunto:

A Constituição Federal de 1988 constituiu como um marco histórico no tratamento político e jurídico a temática racial. Para além do compromisso do Estado Brasileiro de combater quaisquer formas de

discriminação, observa-se que por meio do inciso XLII do art. 5º o constituinte procurou dar resposta a uma dívida secular do país em relação à comunidade negra, com uma herança de escravidão e exclusão social. A Constituição estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que o repúdio ao terrorismo e ao racismo deve reger a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (SOUZA, 2018).

A compilação bibliográfica realizada no presente capítulo, busca destacar os aspectos de maior importância no que tange a lei de racismo, sua previsão legal, penas previstas, posicionamentos majoritários acerca do tema, assim como também sua evolução histórica, suscitando novos questionamentos que serão feitos posteriormente.

## **CAPÍTULO III- RACISMO E INJÚRIA RACIAL**

O presente capítulo busca elucidar dúvidas, decorrentes sobre o tema apresentado diferenciando as condutas de racismo em confronto com o delito de injúria racial, assim definido no Código Penal e que se classifica como crime contra a honra, demonstrando suas particularidades, fundamentação, e suas diferenças.

O crime de racismo, encontra sua fundamentação na Lei 7.716/89, e a injúria racial possui previsão no Código Penal, sendo que, a lei especial se revela mais abrangente e abarca vários tipos penais e condutas lesivas às vítimas deste delito.

Por conseguinte, faz-se necessário demonstrar as diversas interpretações feitas pelas diversas fontes do direito. Demonstrando sua aplicabilidade, e semelhanças aplicada ao direito concreto.

### **3.1 Noções essenciais**

As definições de injúria racial e racismo se misturam por diversas vezes, mas ambas possuem conceitos, e tipificação legal distintas. Dúvidas frequentes surgem a respeito dos temas, sendo necessário que as mesmas sejam sanadas, afim de serem evitados possíveis equívocos.

A injúria é crime praticado contra a honra ou decore de indivíduo certo e determinado, ao qual a injúria racial se classifica como uma de suas espécies, previstos no código penal. A injúria racial é reconhecida, quando a ofensa se destina a raça, cor, etnia, religião, ou origem, e torna-se qualificado quando presentes tais elementos, possuindo pena de reclusão de um a três anos. (BRASIL, 1940)

O bem tutelado no caso de injúria é de caráter subjetivo, e particular, o autor do delito possui direito a fiança assim estipulado no Código Penal, onde possui sua respectiva previsão legal. Outra característica pertinente ao tema, é que o crime



de injúria é prescritível, e ação pública que iniciará o processo é a condicionada à representação ou requisição do ofendido ou do ministro da justiça. O ofendido deverá iniciar o ato processual por meio da queixa crime. (BRASIL, 1940)

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art.140 deste código. (BRASIL, 1940)

Possui tipificação prevista no artigo 140 §3º, título I, capítulo V, da parte especial do código penal brasileiro. A honra ao qual se refere o conceito, se divide em honra objetiva e subjetiva, sendo a honra subjetiva o caráter particular ao qual importa o que o indivíduo pensa sobre si mesmo, e a objetiva o que a sociedade pensa sobre determinado indivíduo, sendo imprescindível que além do dolo, seja exteriorizada a conduta de injuriar. Também é classificado como delito formal, o qual é necessário a consumação para ser considerado fato típico e ilícito. (BRASIL,1940)

Chamar um homem de pele escura de “negro” ou outro de pele clara e cabelos loiros de “branco” ou “alemão”, ou dizer de um membro das religiões judaica ou evangélica, que são respectivamente “judeu” e “crente”, por si só, embora possa revelar conduta deselegante a até preconceituosa, não necessariamente caracterizará o crime de injúria.  
(SANTOS, 2010)

Quanto ao crime de racismo, o dolo deve ser direcionado a uma coletividade e possuir cunho racial, étnico, religioso, e cor. É crime imprescritível e inafiançável, e possui previsão legal na lei 7.716/89. (GRECO, 2015)

Segundo o código penal, a injúria entre todos os crimes praticados contra a honra, é o crime de menor gravidade. No entanto, quando utiliza elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem, ou a pessoa idosa ou ainda pessoa deficiente, se converte em injúria preconceituosa, podendo assim sua pena se equiparar a pena de homicídio culposo. (GRECO,2015)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

O Código Penal classifica o delito de injúria em três espécies, sendo a primeira injúria simples, prevista no caput do artigo 140. A segunda em injúria real que possui previsão legal no §2º do artigo 140, e ainda injúria preconceituosa, prevista no §3º do artigo 140.

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O código distingue, de forma ociosa dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos

do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo a estima de si mesmo e o impõem ao respeito de que com ele convivem. (BRUNO, 1976)

De acordo com a classificação doutrinária, o crime de injúria é comum com relação aos sujeitos ativos, bem como ao sujeito passivo, comissivo; formal; doloso e de forma livre. Monossubjetivo; plurissubsistente ou monossubsistente, conforme o modo usado na prática do delito; transeunte; salvo a possibilidade de conduzir a perícia nos meios utilizados pelo agente. (GRECO, 2015)

O bem tutelado em caso de injúria é a honra subjetiva, e seu objeto material é o indivíduo afetado pela ofensa. Em regra geral, qualquer indivíduo poderá ser o polo passivo ou ativo da infração, no entanto pessoa jurídica não poderá ocupar o polo passivo, visto que possui honra objetiva e não subjetiva, portanto não se enquadra do parâmetro para classificação do crime em destaque. (GRECO, 2015)

Para que seja consumado, o crime de injúria não precisa necessariamente da presença do ofendido no momento da consumação, que se perfaz no momento do conhecimento da ofensa pela vítima, sendo assim se o ofendido souber por terceiro a respeito do delito, a injúria ainda se consuma. Se trata de crime formal, portanto apenas é necessário o dano para que se configure. (TJSP, 2001)

É necessário que seja reconhecido o animus injuriandi, que consiste no dolo direto ou eventual, e ainda um objetivo específico que consiste em manchar a honra de outrem, não admitindo a espécie culposa por inexistência de previsão legal. (GRECO,2015)

Há uma grande diversidade no modo de praticar o crime de injúria, aos quais Nelson Hungria aduz:

Variadíssimos são os meios pelos quais se pode cometer a injúria. São afinal todos os meios de impressa ou reproduzida mecanicamente, o desenho, a imagem, a caricatura, a pintura, a escultura, a alegoria ou o símbolo, gestos, sinais, atitudes, etc. Há toda uma série de atos reputados injuriosos, ainda que não compreendidos na órbita especial do §2º do art. 140. Multifária é igualmente, a forma da injúria. Pode esta ser direta ou oblíqua, quando se refere a qualidades desonrosas inerentes ao ofendido, oblíqua quando atinge uma pessoa particularmente importante ao

ofendido. Da injúria oblíqua distingue-se a injúria reflexa, quando atinge também alguém em ricochete. (HUNGRIA, 1958)

A injúria pode ser classificada também em explícita; quando é expressa de modo franco e positivo, equívoca quando é velada, implícita, exclusão, interrogativa, suspeitosa, irônica, reticente, condicionada, ou ainda simbólica. (HUNGRIA, 1958)

Também é permitido ao julgador, nos termos do artigo 140 §1º do código penal, oferecer o perdão judicial desde que o ofendido tenha diretamente provocado a injúria, e quando o ofendido devolver a injúria na mesma proporção que recebeu. Em caso de discussão entre os requerentes, onde as ofensas foram recíprocas, não se caracteriza crime de injúria visto que não possuem o elemento subjetivo necessário para a construção típica do fato. (GRECO, 2015)

Possui previsão legal de modalidade qualificada, as quais estão previstas no §2º e §3º do artigo 140. A primeira constitui-se em vias de fato ou violência que por sua natureza é considerada desonrosa, denominada injúria real. A segunda intitulada injúria preconceituosa, a qual está presente os elementos referentes a cor, raça, etnia, religião, origem, ou condição de pessoa idosa e deficiente. (GRECO, 2015)

### **3.2 Diferenças entre injúria racial e crime de racismo**

Não se pode confundir a injúria racial com os crimes de discriminação ou preconceito de raça e cor, visto que a primeira se destina a honra subjetiva relacionada a cor ou raça, enquanto a segunda se destina a atos de segregação, livre exercício de seus direitos, a determinado grupo. (TJSP, 2007)

O crime de discriminação ou preconceito de procedência nacional, previsto no artigo 20 da lei 7.716/89 não se confunde com o crime de injúria preconceituosa. Visto que a última tutela a honra subjetiva do indivíduo, e o primeiro se refere a um sentimento destinado a uma coletividade referentes a sua origem. (STJ,2006)

Há grande discussão a respeito da classificação dos crimes em injúria racial e racismo. Uma vez que o crime seja desclassificado de racismo para injúria racial, não há decadência quanto ao direito de ação e a legitimidade do ministério público para investigar o caso persiste. Para Nathan Carvalho, no crime de injúria, o agente atribui característica negativa á vítima, no racismo o agente afasta a vítima de seu convívio social em virtude de religião, cor, ou raça, a título de exemplo,

podem ser citados os casos em que o indivíduo é proibido de entrar em determinado estabelecimento por conta de sua cor. (CARVALHO, 2006)

Para Cristiano Santos, o elemento que irá diferenciar a injúria do crime de racismo, está presente na dimensão das expressões, ou em qualquer maneira que exteriorize o preconceito. Em contrapartida Fernando Capez aduz que para que a injúria se diferencie do racismo, o *animus injuriandi vel difamandi* deve estar presente, ofendendo ou denegrindo a honra da vítima. (2001)

É importante salientar a respeito do racismo institucional e da criminalidade, uma vez que com o crescimento demográfico e cada vez maior o processo de miscigenação, as classes hipossuficientes que encontraram suas casas na periferia, em sua grande maioria foram culpadas pela marginalização da sociedade, começando o processo de segregação entre negros e brancos no mercado de trabalho. (FERNANDES, 1978)

Boris Fausto (1978), iniciou um estudo no começo do século, possuindo foco na cidade de São Paulo, mas, no entanto, representa a realidade das demais capitais do país, avaliando a situação por meio do prisma processual penal. Chegou à conclusão que negros e mulatos são presos duas vezes mais que o resto da população, e constituem quase 30% da população carcerária.

- a) réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial;
- b) réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes;
- c) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. (ADORNO, 1996)

### **3.3 Racismo e impacto na sociedade brasileira**

Feita a análise jurídica do crime de racismo, passamos, então, a questionar a efetividade da lei sobredita, o alcance da proteção jurídica às vítimas de racismo e o impacto do crime de racismo na sociedade brasileira nos dias atuais. Apesar da proteção jurídica prevista na carta magna, e também na lei 7.716, os casos de racismo em especial os de cunho midiático, ainda são bem frequentes, prova disto está no levantamento feito pelo IBGE que aduz que 91% da população brasileira afirmam não existirem práticas preconceituosas no país, e ainda 3% afirmam que são preconceituosos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DAS

VÍTIMAS. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

A utilização de palavras depreciativas referentes à raça ou cor, como as apontadas na denúncia, tem como intuito ofender a honra subjetiva das vítimas, caracterizando o crime previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, ou seja, injúria qualificada, e não o previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito de raça ou cor. O crime de injúria racial somente se procede mediante queixa, não tendo, portanto, o Ministério Público legitimidade ad causam para prosseguir na persecução penal da acusada pelos fatos relatados na peça incoativa. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade da recorrente. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA-BA, 2012).

A grande maioria dos crimes de preconceito racial, são tratados como injúria, onde é possível que o acusado seja solto sobre fiança, e responder ao processo de forma branda. Esse comportamento gera uma reação em cadeia, onde os autores passam a não mais temer a sanção penal, incentivando a prática de forma recorrente. (SANTOS, 2009)

O que ocorre é que o agente, o funcionário de segurança, quando faz o registro da ocorrência, ele acaba recorrendo ao ato de injúria, quando na verdade a qualificação como racismo tem uma penalidade mais dura. Então o que falta, a meu ver, é uma qualificação dos agentes públicos para tratar de atos de racismo. (SANTOS, 2009)

Atualmente as políticas públicas que visam erradicar o racismo estão em grande parte, sendo ineficazes. Se faz necessário o investimento em tais políticas, e deixando de lado a sociedade contraditória, uma vez que apesar das reprimendas quanto a prática racista, o mito da democracia racial é real.

Direitos humanos são violados para que possam ser defendidos, a democracia é destruída para que se garanta sua salvaguarda e a vida é eliminada em nome da preservação. Linhas abissais são traçadas tanto no sentido literal quanto no metafórico. (BOAVENTURA, 2009)

Uma das soluções para erradicar o racismo, seria o efetivo cumprimento da lei quando da sua ocorrência, visto que a maioria dos casos nem sequer são tipificados como crime de racismo, mas sim de injúria, onde o autor pode apenas pagar fiança e continuar em liberdade. Assim com um número maior de indivíduos sendo punidos corretamente, serviria de exemplo aos demais, demonstrando aos poucos a eficácia da referida lei.

As marcas deixadas pela cultura racista, no país semeadas desde sua colonização continuam até os dias atuais, mas algo precisa ser feito para mudar essa realidade, e de modo uniforme, começando a partir da vigência da lei para todos, não fazendo diferença entre classe social, repercussão geral, ou poder aquisitivo. A todos os casos devem ser dada a referida importância, pois todos os indivíduos são importantes de forma igualitária e justa.

## CONCLUSÃO

O trabalho monográfico teve por objetivo demonstrar a dimensão da prática preconceituosa, seus efeitos, as sanções penais destinadas aqueles que cometem a prática ilícita. Mesmo após tantos anos da abolição da escravatura, suas consequências ainda são vivenciadas. O stigma da cor é capaz de rotular os indivíduos, tornando-os inferiores ou superiores frente a determinado grupo.

A presente pesquisa justifica-se pela importância histórica, posto que, a memória da discriminação racial se confunde com a realidade dos brasileiros em geral e não menos importante é estudar as fontes primárias da história de um povo.

Deste modo não há como se esquecer a maneira pela qual se formou a ideia de discriminação racial e como ela se sedimentou através dos séculos, motivo pelo qual foi suficiente e necessário para a promulgação da lei de racismo que foi analisada durante a pesquisa.

Ao longo do tempo ocorreram vários movimentos que visavam erradicar o preconceito, e estabelecer igualdade entre todas as raças. Entre estes estavam o Movimento Liberal Abolicionista durante o período escravagista, que cominou na promulgação da Lei Áurea no ano de 1888.

Anterior à Lei Áurea, houve a Lei do Ventre Livre que almejava que os filhos de escravos nascessem livres. O primeiro passo foi abolir a escravidão, um regime conhecido pela sua crueldade, justificado apenas por um preconceito racial, que aos moldes da antiga sociedade era considerado normal e tolerável.

Mesmo após a extinção do regime, os negros continuavam submissos ao preconceito já existente, e possuíam dificuldades com moradia, trabalho e convívio social. Quando possuíam trabalho, eram em sua grande maioria humilhantes e vexatórios.

Atualmente as políticas antirracistas evoluíram em sua maioria, como a promulgação da Lei 7.716/89, que visa punir qualquer prática racista. Mas ainda assim, existem resquícios do sistema colonial que perduram nos dias de hoje, na sociedade moderna, tanto em termos objetivos e também subjetivos.

As políticas recentes que visam corrigir a discrepância entre oportunidades destinadas a negros e brancos, de certa forma buscam esconder como o preconceito é visível tanto no âmbito profissional quanto no social ou financeiro. Grande parte da população que se encontra em estado de miséria é de cor negra.

A grande questão se encontra no fato de que o Brasil, um dos países com maior miscigenação entre povos, é também um dos mais preconceituosos com relação a cor da pele. Mesmo com a criminalização da prática racista, ela não deixa de ser recorrente, resultado da disseminação do pensamento de que brancos são sempre superiores aos negros.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Estudos históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1.390 de 3 de julho de 1951.** [Lei Afonso Arinos]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jul. 1951. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>. Acesso em: 11 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 jan. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 11 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997.** *Diário Oficial da União*, 14 maio 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1)>. Acesso em: 11 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2. 848 de 7 de setembro de 1940.** Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa.** 4.ed. Rio de Janeiro, Rio, 1976, p.300.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2, p.240.

CARNEIRO, Maria Luiza. **O racismo na história do Brasil**. 2º ed. São Paulo: Ática, 1995.

\_\_\_\_\_, Maria Luiza. **O Veneno da Serpente. Reflexões sobre o Antissemitismo no Brasil**. São Paulo, Editora Perspectiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Maria Luiza. **Preconceito racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. 3 ed. São Paulo, Editora Perspectiva 2005.

CARVALHO, Nathan Castelo Branco; **Esclarecimentos sobre Injúria Racial e Racismo**. Manual de Direitos do Cidadão, 2006.

CERQUEIRA, Francisco Wagner de. "**Apartheid**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/apartheid.htm>>. Acesso em 28 de novembro de 2017

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Hemus – Livraria Editora Ltda, São Paulo, SP,1859

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo: 1880- 1924. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1989. (Polêmicas do nosso tempo, 33)

G1. Ministro da Igualdade Racial diz que falta de punição estimula casos de racismo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276293-5598,00-.html>>. Acesso em: 23 ma.i 2018.

GOBINEAU, Arthur. *Essai sur l'inégalité des races humaines*. In: GOBINEAU, A. de. **Œuvres**: tome I. Paris: Gallimard, 1983a.

\_\_\_\_\_, Arthur. **The inequality of human races**. [www.iranicaonline.org](http://www.iranicaonline.org). Consultado em 17 de setembro de 2016.

GOMES, Joaquim. A recepção do Instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação/Unesco, 2007.

Disponível em: <[http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf)>. Acesso em: 26. set. 2017.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro. Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, forense, 1958.

INFOESCOLA.**Nazismo**<<https://www.infoescola.com/historia/nazismo/>>Acesso em 26 de nov.2017

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, volume 1: parte geral/** Damásio de Jesus\_32ed\_São Paulo, Saraiva 2011.

MILLENIUM.Racismo, xenofobia, preconceito, origem e evolução histórica<<http://x-millennium.blogspot.com.br/2014/09/racismo-xenofobia-e-preconceito-origem.html>> Acesso em 26 de nov.2017

ONU. Nações unidas. <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em 26 de nov.2017

PACIEVITCH, Thaís. **Educação básica de qualidade social: direitos humanos nas políticas e práticas no contexto das escolas públicas**, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROTHERNBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características. Revista dos Tribunais: cadernos de direito constitucional e ciência política**, São Paulo, ano 7, n. 29, out. /dez. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula (Orgs). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almeida, CES, 2009, p. 23-71.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídico-penal da Lei n. 7716/89 e aspectos correlatos**. São Paulo: ed. Max Limonad, 2001, p. 126.

SANTOS, Crhistiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed.Saraiva, 2010.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Preconceito e Discriminação racial Pela Internet: Legitimidade da Incriminação**. 2013. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2013b. SEDUC –MT. **A permanência do racismo na sociedade brasileira**. Disponível em: <<http://www.seduc.mt.gov.br/Paginas/A-perman%C3%A2ncia-do-racismo-na-sociedade-de-brasileira.aspx>> Acesso em 27 de nov.2017

SOUZA. Carmo Antônio de. **Aspectos históricos e socioculturais justificadores da imprescritibilidade do crime de racismo**. Encontrado em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/869/BarrosN4.pdf>. Acesso em 22/06/2018

SUA PESQUISA **Apartheid**. Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/apartheid.htm](https://www.suapesquisa.com/o_que_e/apartheid.htm)> Acesso em 27 de nov.2017

THEODORO, Mario. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TJ-BA - **Apelação : APL 00663888620088050001 BA 0066388-86.2008.8.05.0001** <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115364874/apelacao-apl-663888620088050001-ba-0066388-8620088050001> 17/11/2012.

ZVEITER, Waldemar. **Parecer sobre a constitucionalidade da instituição do sistema de cotas para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e do Norte Fluminense, a partir de consulta formulada pelo Instituto de Pesquisas e Es todos Afro-brasileiros e outros**. Disponível em: <[www.politicasdacor.net/jurisprudencia/Pareceres/pareceres.htm](http://www.politicasdacor.net/jurisprudencia/Pareceres/pareceres.htm)> Acesso em 01 de maio de 2007.